




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 07/10/2020 15:45		16.971.017-1
CNPJ Interessado: 05.205.684/0001-81		
Interessado 1: CONSÓRCIO AFIRMA/DYNATEST		
Interessado 2: -		
Assunto: DOCUMENTACAO/INFORMACAO		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: DOCUMENTACAO/INFORMACAO

Protocolo: 16.971.017-1

Interessado: CONSÓRCIO AFIRMA/DYNATEST

Solicitação

O Consórcio AFIRMA/DYNATEST vem protocolar recurso referente CONCORRÊNCIA 03/2020/COMEC - 021/2020/GMS .

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMEC – ESTADO DO PARANÁ.**

CONCORRÊNCIA 03/2020/COMEC

CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST, já devidamente qualificado no procedimento de licitação em epígrafe, formado pelas empresas AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e DYNATEST ENGENHARIA LTDA, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à ATA DE REUNIÃO PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE 01 - PROTOCOLO 16.690.911-2, DA CONCORRÊNCIA 03/2020/COMEC - 021/2020/GMS, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Administrativo face a nota conferida a proposta do CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST. Consoante se depreende do edital em licitação, há expressa previsão da possibilidade de interposição do presente recurso, bem como cabe ressaltar que seu protocolo foi realizado tempestivamente, consoante itens 21 *et seq.*, da Concorrência 03/2020/COMEC:

21 RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações cabem recursos, por escrito, nos termos do artigo 94, incisos I e II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

21.2 O recurso deverá ser protocolizado em 5 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação ou da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, no Protocolo da COMEC, podendo os demais licitantes, após formalmente cientificados, oferecerem contrarrazões igualmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

21.3 Dos atos da COMEC decorrentes da aplicação dos dispositivos deste e edital caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a. Julgamento das propostas;
- b. Habilitação ou inabilitação da licitante;
- c. Anulação ou revogação desta licitação;
- d. Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 130 da Lei Estadual nº 15.608/07;
- e. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

21.4 O recurso previsto nas letras “a” e “b” do item 21.3 terá efeito suspensivo.

2. Ante ao exposto, considerando a possibilidade e tempestividade do protocolo, requer-se, respeitosamente, o recebimento e processamento do Recurso Administrativo.

II – DA LICITAÇÃO

3. A licitação em apreço possui como objeto *“Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de estudos e serviços visando adequações e atualizações do Projeto Executivo de Engenharia do Corredor Metropolitano, desenvolvido especificamente no subtrecho C.2b, segmento entre a BR-116 (Est. 995=PP Curitiba) e a BR-476 (Est.1463+16,71 Araucária), com extensão total de 9.376,71 m, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência - Anexo 01 deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”*.
4. A Recorrente CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST, após análise do Edital em Licitação, entendeu que possui atestados suficientes para pontuação máxima, no que tange a experiência dos profissionais.

5. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação não considerou algumas certidões e atestados para pontuação da experiência dos profissionais, conforme adiante passa-se a demonstrar:

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. A a r. decisão que pontuou a proposta da Recorrente CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST, *data venia*, não considerou todos os atestados anexados conjuntamente com a proposta. Inicialmente, cabe apontar a r. decisão da Ilustre Comissão:

1.4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA CONSÓRCIO AFIRMA/DYNATEST – AFIRMA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E DYNATEST ENGENHARIA LTDA;

No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e atendimento do envelope 01 (um) do edital nos itens 13.1 a 13.6 e 13.10., do item 13, sendo que a empresa atendeu integralmente a todas as exigências.

Quanto à Nota Técnica (NT1) da empresa Consórcio Afirma/Dynatest, resultou no valor de 50 pontos.

Quanto à Experiência da Equipe Técnica (NT2), como coordenador geral foi indicado o profissional Engenheiro Civil Ernesto Simões Preussler, como projetista de geometria foi indicado o Engenheiro Civil Dálcion Damin, e como coordenador ambiental foi indicado o Engenheiro Civil Joeli Gomes Pinheiro todos com seus currículos, com registro no CREA e comprovações de vínculo demonstrado nos documentos contidos no envelope 01.

A pontuação da empresa quanto à Experiência da Equipe Técnica (NT2) é demonstrada a seguir:

Alinea	Função	Pontuação
N2a	Coordenador Geral	20 pontos
N2b	Projetista de Geometria	05 pontos
N2c	Coordenador Ambiental	10 pontos
NT2		35 pontos

Nota Equipe Técnica (N2) – Consórcio Corredor Afirma/Dynatest.

Utilizando a formula $NT = N1 + N2$, a Nota Técnica (NT) da empresa **Consórcio Afirma/Dynatest** resultou no valor de **85 pontos**.

7. Consoante se depreende da r. decisão, a nota N2b – Projetista de Geometria e a nota N2c – Coordenador Ambiental não obtiveram a pontuação máxima definida pelo Edital em Licitação.

8. No item 18.4.8.2 do Edital em Licitação, restou assim erigida a norma para pontuação:

ALÍNEAS	CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	
		Pontos por Atestado	Pontuação Máxima
N2b	Engenheiro Civil, ou outro profissional com habilitação legal, com experiência na elaboração de Projetos Geométricos para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou Projetos Geométricos para obras de duplicação de rodovias existentes, ambos com extensão igual ou superior a 4,688 km	5	15
N2c	Eng° Civil, Geólogo, Eng° Florestal, Eng° Ambiental, Biólogo, Sociólogo, Economista ou Geógrafo, ou outro profissional com habilitação legal, com experiência na Coordenação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS e/ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA para implantação de rodovia em pista simples ou dupla com extensão igual ou superior a 4,688 km	5	15

A. A(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registrada(s) no Conselho Profissional competente.

B. A(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) apresentada(s) para atendimento do subitem 18.4.8.2 deverá(ão) ser fornecida(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s) e/ou proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s).

C. Caso o engenheiro indicado apresentar o acervo técnico do Conselho Profissional competente, o mesmo deverá estar acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões). Os profissionais do sistema CONFEA/CREA deverão apresentar Certidão de Acervo Técnico, acervada no Conselho.

9. Com devido respeito a posição inicial da Ilustre Comissão Permanente de Licitação, serve o presente para demonstrar que tanto o Projetista de Geometria quanto o

Coordenador Ambiental possuem, ao menos, 3 (três) atestados compatíveis com o solicitado pelo Edital em Licitação.

10. Pede-se vênia para novamente anexar os atestados (para apoiar na análise do recurso), donde é possível aferir, de forma isenta de dúvidas, que em ambos os quesitos a pontuação correta seria de 15 pontos.

11. No que tange ao Projetista de Geometria, restaram apresentado os seguintes Atestados:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., POIS EXECUTOU SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE DUPLICAÇÃO DA PR-092 NA EXTENÇÃO DE 127,8 Km.

Dálcion Damin	CREA-PR nº 73.002/D	<ul style="list-style-type: none"> - Mapeamento Aéreo a Laser para geral MDT - Plano Funcional - Projeto Geométrico Básico - Projeto Básico de Interseções, Travessias Urbanas, Retornos e Acessos - Projeto Básico de Terraplenagem - Projeto Básico de Sinalização e Dispositivos de Proteção e Segurança - Quantitativo de serviços para
---------------	---------------------	--

- ELABORAÇÃO DOS PROJETOS FINAIS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE VIAS MARGINAIS E UMA INTERSEÇÃO EM DESNÍVEL, TOTALIZANDO UMA EXTENSÃO DE 10,63KM.

DÁLCION DAMIN	PR-73002/D	<ul style="list-style-type: none"> - PLANO FUNCIONAL - PROJETO GEOMETRICO, - PROJETO DE TERRAPLENAGEM
---------------	------------	--

- ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA A DUPLICAÇÃO DA BR-153/SP KM0,00 AO KM 51,70 (LOTE 1), INCLUÍDAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, TENDO COMO BASE AS SOLUÇÕES APONTADAS NO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICO E AMBIENTAL (EVTEA).

DÁLCION DAMIN	PR-73002/D	-PROJETO GEOMÉTRICO, -ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, -PROJETO DE TERRAPLENAGEM, -PROJETO DE PASSARELA DE PEDESTRES.
---------------	------------	---

Com relação ao Coordenador Ambiental, restaram apresentados os atestados:

- RESPONSÁVEL TÉCNICO E COORDENADOR NA ELABORAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO -E AS E OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAL PREVIA - LP E DE INSTALAÇÃO - LI, DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA CÂNDIDO PORTINARI -SP 334, TRECHO ENTRE O KM 406+000 E O KM 421+000, MUNICÍPIOS DE FRANCA, CRISTAIS PAULISTAS E JERQUARA.

Profissional: JOELI GOMES PINHEIRO
Registro: 600302373-SP RNP: 2604162067
Título Profissional: Engenheiro Civil

- ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), REFERENTE ÀS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-381 – FERNÃO DIAS, TRECHO BELO HORIZONTE – SÃO PAULO.

Nome: **JOELI GOMES PINHEIRO E OUTROS.**

Título/atribuições: Engenheiro Civil, com atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33.

N.º CREA-SP: 0600302373

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇOS
Atividade Técnica: Estudos - Ramo da Engenharia Civil.

- CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO POR COORDENAÇÃO, CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO AMBIENTAL – RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR (RAP), PARA OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO CORREDOR RODOVIÁRIO CONSTITUÍDO PELA SP-270, TRECHO ASSIS-PRUDENTE

Profissional JOELI GOMES PINHEIRO
Título(s) Engenheiro Civil
CREASP Nº 0600302373
Atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

- CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO POR COORDENAÇÃO, CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO AMBIENTAL – RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR – RAP, PARA AS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA SP-308 (RODOVIA DO AÇUCAR), ENTRE OS KM 153,31 AO KM 161,98.

Profissional JOELI GOMES PINHEIRO
Título(s) Engenheiro Civil
CREASP Nº 0600302373
Atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

- 12.** Desse modo, restou documentalmente comprovado que foram apresentados 03 (três) atestados para cada função.
- 13.** Logo, *data venia*, requer-se a revisão da nota inicialmente atribuída ao Projetista de Geometria e Coordenador Ambiental,
- 14.** Por derradeiro, importa destacar que a análise dos atestados deve ter por base o contido no artigo 30, Inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

15. Importante consignar que não é possível exigir-se atestados idênticos, mas tão somente similares, pertinentes e compatíveis. É a anotação à Lei 8.666/93 realizada pela Consultoria Zênite:

8580 – Contratação pública – Pregão – Capacidade técnica – Atividade pertinente e compatível – Significado da expressão

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são,

portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

6076 – Contratação pública – Licitação – Obra e serviço de engenharia – Habilitação técnica – CREA – Certidão de Acervo Técnico (CAT) – Definição – Renato Geraldo Mendes

Certidão de Acervo Técnico (CAT) é a expressão utilizada na área da engenharia para designar o documento expedido pelo CREA, mediante requerimento do profissional, no qual consta o seu acervo técnico, total ou parcial. Ainda que tradicionalmente utilizada na área da engenharia, outras entidades profissionais também podem expedir certidões de acervo técnico, desde que efetuem registro de acervo. A certidão é o ato pelo qual se atesta a existência de um acervo profissional constante de um registro. Na área da contratação pública, a finalidade do acervo técnico é demonstrar a capacidade técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação. E a demonstração de tal capacidade é feita por meio de certidão ou de atestado (ver ART). O acervo técnico é, então, o conjunto de atividades desempenhadas por um profissional, devidamente registrado pela entidade de fiscalização profissional.

16. Cumpre citar o precedente que segue, decidido pelo Tribunal de Contas da União, que vem ao encontro das argumentações até então apresentadas:

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é

lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso. (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário.)

17. Os atestados apresentados demonstram claramente que a pontuação a ser realizada ao Projetista de Geometria e ao Coordenador Ambiental é a máxima, ou seja, 15 pontos para cada item.

IV – DOS PEDIDOS

18. *Ex Positis*, **requer-se:**

a) o recebimento e processamento do Recurso Administrativo, com concessão de efeito suspensivo;

b) o deferimento do recurso para, *data venia*, proceder a revisão das notas conferidas inicialmente ao Projetista de Geometria e Coordenador Ambiental, com a conseqüente continuidade do procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.



CONSÓRCIO AFIRMA – DYNATEST



JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
OAB/PR 47.590



ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 69.956